

## NOTAS

- <sup>1</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/30/bolsonaro-pode-ser-julgado-por-crimes-contra-a-humanidade-diz-witzel.htm>>. Acesso em: 31 maio 2020.
- <sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.abjd.org.br/2020/04/abjd-denuncia-bolsonaro-por-crime.html>>. Acesso em: 31 maio 2020.
- <sup>3</sup> Decreto 4.388/2002 – Artigo 7º – Crimes contra a Humanidade: “1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: **a)** Homicídio; **b)** Extermínio; **c)** Escravidão; **d)** Deportação ou transferência forçada de uma população; **e)** Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; **f)** Tortura; **g)** Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; **h)** Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; **i)** Desaparecimento forçado de pessoas; **j)** Crime de apartheid; **k)** Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”
- <sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40E-C-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>5</sup> AMBOS, Kai. *Treatise on international criminal law: foundations and general part*. Oxford: Oxford University Press, v. 1, 2013, p. 241.
- <sup>6</sup> UNITED NATION. *Prosecutor vs. Blaskic*. Julgamento de 3 de março de 2000, parágrafo 77. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>>. Acesso em: 6 de abril de 2020.
- <sup>7</sup> Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7\\_4\\_1996.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf)> <[http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7\\_4\\_1996.pdf](http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf)>. Acesso em: 6 de abril de 2020.
- <sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>9</sup> AMBOS, op. cit., 243.
- <sup>10</sup> Idem, ibidem.
- <sup>11</sup> AMBOS, op. cit., p. 244.
- <sup>12</sup> LIROLA DELGADO, Isabel; MARTÍN MARTÍNEZ, Magdalena M. *La Corte Penal Internacional – Justicia versus Impunidad*. Barcelona: Ariel, 2001, p. 121/122.
- <sup>13</sup> Opinion and Judgement, *Prosecutor vs. Tadic*, Case Nº IT-94-1-T, T. Ch. II, 7 may 1997, p. 232/255.
- <sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40E-C-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>15</sup> Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40E-C-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>16</sup> AMBOS, op. cit., p. 245.
- <sup>17</sup> Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>18</sup> AMBOS, op. cit., p. 245.
- <sup>19</sup> “As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo.” Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Convenção-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- <sup>20</sup> AMBOS, op. cit., p. 249.
- <sup>21</sup> UNITED NATION. *Prosecutor vs. Kunarac*, Julgamento de 22 de fevereiro de 2001, parágrafo 423. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>22</sup> DIXON, Rodney. Article 7, Part 2 – Jurisdiction, admissibility and applicable law. TRIFFTERER, Otto (org.). *Commentary on the Rome statute of international criminal court: observer’s note, article by article*. 2. ed., Munique: Beck, Hart: Oxford, 2008, p. 181.
- <sup>23</sup> Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40E-C-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>24</sup> LIROLA DELGADO; MARTÍN MARTÍNEZ, op. cit., p. 123.
- <sup>25</sup> *Prosecutor vs. Kunarac*. Julgamento de 12 de junho de 2002, parágrafo 103. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>26</sup> UNITED NATION. *Prosecutor vs. Tadic*. Julgamento de 15 de julho de 1999, parágrafo 271. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/tadic/acjug/en/tad-aj990715e.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>27</sup> UNITED NATION. *Prosecutor vs. Blaskic*. Julgamento de 3 de março de 2000, parágrafo 254. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- <sup>28</sup> UNITED NATION. *Prosecutor vs. Kunarac*. Julgamento de 12 de junho de 2002, parágrafo 102. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>> <<http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>>. Acesso em: 6 de abril de 2020.

Autor convidado

# A POLÍTICA CRIMINAL NA ANOCRACIA

## CRIMINAL POLICY IN ANOCRACY

### Thiago Fabres de Carvalho

Pós-Doutor em Criminologia pela Universität Hamburg. Doutor e Mestre em Direito pela Unisinos, com estágio doutoral na Universidade de Coimbra. Professor de Direito Penal e Criminologia e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3188834949695960>  
thiagofabres@gmail.com



#### Thiago Fabres de Carvalho

Foi com grande consternação que recebemos, no dia 26/04/2020, a notícia do falecimento do professor Thiago Fabres de Carvalho, com apenas 42 anos de idade, após sofrer de um infarto que lhe ceifou a vida de maneira abrupta e precoce. No IBCCRIM, o jovem e promissor Thiago Fabres acumulava o posto de coordenador estadual no Espírito Santo, o que, reconhecidamente, abrihantava a gestão do Instituto em nível regional. O nosso estimado coordenador deixou um legado de trabalhos relevantes para as ciências criminais, além da contribuição grandiosa para com a nacionalização do IBCCRIM. A título de modesta homenagem é que publicamos, postumamente, um artigo de sua lavra, juntamente com o professor Raphael Boldt, que, para nossa fortuna crítica, permaneceu inédito até o presente momento.

Coordenação do Boletim 2019/2020

### Raphael Boldt

Pós-Doutor em Criminologia pela Universität Hamburg (bolsa DAAD). Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Johann Wolfgang Goethe-Universität (Frankfurt am Main). Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação na FDV. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>  
raphaelboldt@hotmail.com

## RESUMO

Autocracia e democracia se mesclam nos regimes políticos denominados de *anocracia*, diluem-se numa substância polimorfa, induzindo conscientemente os cidadãos à inconsciência, escamoteando a hipnose da aceitação passiva de práticas autoritárias. O texto traça um breve panorama dessas democracias parciais ou híbridas que revelam um cenário político no qual as elites econômicas e políticas fornecem os recursos necessários para a preservação do poder e para o incremento da militarização do controle social de forma que resta inviabilizada a preservação dos direitos mais elementares, porquanto territórios inteiros vivem sob o domínio do controle penal total e sem qualquer limite legal.

**Palavras-chave:** Política Criminal, Anocracia, Democracia.

## ABSTRACT

Autocracy and democracy are mixed in the political regimes called *anocracy*, are diluted in a polymorphic substance, consciously inducing citizens to unconsciousness, concealing the hypnosis of passive acceptance of authoritarian practices. The text provides a brief overview of these partial or hybrid democracies that reveal a political scenario in which economic and political elites provide the necessary resources for the preservation of power and for the increase in the militarization of social control. Thus, the preservation of the most elementary rights remains unviable, as entire territories live under total criminal control and without any legal limit.

**Keywords:** Criminal Policy, Anocracy, Democracy.

Em diversas regiões do mundo globalizado, como ocorre, por exemplo, na África, na Eurásia e na América Latina, o frágil processo de redemocratização, após longos e intensos períodos ditatoriais, favorece a reprodução e a consolidação, em graus distintos, de modelos político-criminais completamente descomprometidos com a dignidade humana de amplos contingentes populacionais. Embora esse diagnóstico não apresente nenhuma novidade no campo da gestão dos desvios, é importante notar que nesses países a tradicional classificação dos regimes políticos parece insuficiente para a compreensão adequada de contextos que exibem características de regimes democráticos e autoritários. Também chamadas de *anocracias*, essas democracias parciais ou híbridas revelam um cenário político no qual as elites econômicas e políticas fornecem os recursos necessários para a preservação do poder, desempenhando as eleições e os procedimentos tradicionais da democracia representativa e do Estado de Direito um papel meramente simbólico e legitimador de práticas autoritárias.

Os regimes políticos atualmente denominados de *anocracias* parecem situar-se na fronteira daquilo que Winston Smith, o herético membro do Partido, no imortal livro *1984* de **Georg Orwell**, definiu como "duplipensar" (*doublethink*). Trata-se, na verdade, de regimes políticos que se caracterizam pela combinação e aceitação de lógicas antagônicas, nos quais o pensamento desliza de uma ideia a outra totalmente oposta sem promover qualquer impasse, sem apresentar um nível de contestação ou de percepção da contradição insolúvel.

Ao se deparar com a doutrina do Partido, cujo capítulo contém um dos seus lemas centrais, "Ignorância é Força", Winston se vê diante da definição desse mecanismo cerebral. Segundo a doutrina fundamental do Partido, "duplipensar quer dizer a capacidade de guardar simultaneamente na cabeça duas crenças contraditórias, e aceitá-las ambas." Em outras palavras, e na antiga língua, quando ainda não dominada pelo léxico do Partido, significava "controle da realidade".<sup>2</sup> Com efeito, "mesmo no emprego da palavra duplipensar é necessário duplipensar, pois usando-se a palavra admite-se que se está mexendo na realidade; é preciso um novo ato de duplipensar para apagar essa percepção e assim por diante, indefinidamente, a mentira sempre um passo além da realidade".<sup>3</sup>

Nesse sentido, nos regimes políticos denominados de *anocracia*, verifica-se precisamente uma combinação, uma articulação, não apenas epistemológica e conceitual, mas política e pragmática, da aceitação de dois regimes políticos, pelo menos enquanto "tipos ideais", aparentemente colidentes, inconciliáveis, contraditórios, nos quais se crê na impossibilidade da democracia ao mesmo tempo em que afirmam-se como o seu guardião. Autocracia e democracia se mesclam, diluem-se numa substância polimorfa, induzindo conscientemente todos os cidadãos à inconsciência, escamoteando a hipnose da aceitação passiva de práticas autoritárias, até mesmo

de índole fascista, nos circuitos da própria democracia.<sup>4</sup>

Trata-se, pois, de aceitar e manipular simultaneamente, ainda que nos interstícios da legalidade e de sua interpretação parcial, os procedimentos de legitimação da democracia representativa e do Estado de Direito para negá-los e amaldiçoá-los logo em seguida como a causa dos males sociais, da insegurança e da desordem generalizadas. Sobretudo diante da ausência de referenciais normativos e éticos duradouros, num mundo pulverizado pelo individualismo possessivo extremado das economias digitais, pelos impactos da radicalização dos relativismos morais e pela sua revanche inevitável caracterizada pelos retornos dos fundamentalismos religiosos e intolerância pela diferença. Diante desse quadro marcado por democratização parcial e fragilidade institucional em diversos países e pelo risco permanente de deterioração global da democracia, cumpre perquirir quais as principais tendências e características da *política criminal* em países anocráticos, ou seja, quais os reflexos político-criminais da conjugação de elementos autocráticos e democráticos?

Do ponto de vista conceitual, a *anocracia* se afirma não apenas como uma situação de transição, mas um tipo de regime que pode perdurar no tempo tanto quanto as democracias e as ditaduras.<sup>5</sup> Segundo **Marshall** e **Cole**, embora democracia e autocracia estabeleçam formas muito diferentes de governança, elas assemelham-se em sua capacidade de manter a autoridade central, controlar a agenda política e administrar a dinâmica política. Em contrapartida, a *anocracia* é caracterizada por instituições e elites políticas menos capazes de realizar essas tarefas fundamentais. Regimes *anocráticos* geralmente refletem instabilidade ou ineficácia e são especialmente vulneráveis ao início de novos eventos de instabilidade política, como surtos de conflitos armados, modificações inesperadas na liderança ou mudanças de regime (por exemplo, a tomada de poder por um líder personalista ou militar). *Anocracias* configuram mais uma categoria mediana do que propriamente uma forma distinta de governo, identificando-se com países cujos governos não são totalmente democráticos nem totalmente autocráticos.<sup>6</sup>

As *anocracias*, portanto, não são exatamente a expressão de um retorno ao modelo político fascista, a despeito de apresentar ingredientes e aspectos que lhe são inerentes, como: a) o absoluto desprezo pelos valores do individualismo liberal; b) a construção de um inimigo idealizado nas figuras de regimes e ideologias políticas antagônicas ao poder estabelecido; c) a verticalização militarizada da sociedade; d) a presença de uma "ideologia fundada no culto do chefe" e "na exaltação da coletividade nacional"; e) o "aniquilamento das oposições, mediante o uso da violência e do terror". Assim, resta evidente que apenas essas características, presentes em maior ou menor grau, em conjunto ou separadamente, não transformam tais sociedades em propriamente fascistas. Isto porque convivem, ainda que de forma cambiante, ao lado destas características,

relativa liberdade de imprensa, que garante a existência de uma esfera pública comunicativa -embora controlada e pulverizada por interesses privados -, o funcionamento das instituições fundamentais da democracia- como a separação e autonomia funcional dos poderes -, a realização de eleições periódicas e a responsabilização de autoridades, inclusive de altos escalões de poder, por desvios ou crimes, além da conservação ambivalente e tortuosa dos fundamentos do devido processo legal a garantir, com dificuldades, o respeito a algum nível de legalidade.

A rigor, a *anocracia* pode ser compreendida como um regime político que, a despeito da existência e da preservação dos procedimentos e das instituições inerentes ao Estado de Direito e às democracias liberais do Ocidente, apresenta as seguintes características fundamentais: a) elevados índices de violência social e institucional; b) a complacência assombrosa das instituições governamentais com a violência policial e carcerária; c) a forte presença de um *paternalismo moral* arraigado às legislações e às dinâmicas das instituições políticas em franca oposição à secularização do Estado; d) a fragmentação da autonomia dos poderes, porquanto dominados pela judicialização e criminalização da política; e) a redução drástica dos direitos sociais e trabalhistas em nome dos interesses econômicos transnacionais e de políticas de austeridade fiscal; f) a criminalização da pobreza e dos movimentos sociais de reivindicação política por direitos e/ou por reconhecimento identitário; g) a economia dominada por grupos corporativos encastelados nas estruturas do Estado; e h) corrosão simbólica dos direitos humanos.

Embora o Brasil seja considerado um país democrático, segundo os dados fornecidos pela versão mais recente da *Polity IV*, o nível da democracia brasileira indica considerável fragilidade, levando-se em conta a pontuação obtida pelo país na pesquisa e os critérios utilizados para a análise: avaliação das eleições do Estado, competitividade e abertura, natureza da participação política em geral e extensão dos controles sobre a autoridade executiva. Se alguns países falharam em sua transição de regimes autocráticos para democráticos (exemplificativamente: Argélia, Angola, Camboja e Haiti) e outros conseguiram sucesso em tal empreendimento (como ocorreu com México, Nicarágua, Senegal e Taiwan), **Marshall** e **Cole** perceberam a redução das autocracias e a ampliação do número de democracias após o fim da Guerra Fria, especialmente no Leste Europeu e na América Latina. Ainda assim, as variações no nível de democratização e as fragilidades e instabilidades dos governos de muitos desses países não permitem firmar uma posição no sentido de uma consolidação global da democracia. A despeito da perspectiva histórica hegeliana amplamente aceita, o retrocesso e o fracasso experimentados por vários países recentemente, bem como a ausência de linearidade da história, reforçam a necessidade de cautela, sobretudo no caso do Brasil, onde o processo de redemocratização demonstra fragilidades notórias, como se pode perceber por meio da ascensão de uma narrativa que tenta ressignificar o período ditatorial e reescrever a história, fenômeno que vai muito além daquilo que **Klaus Günther** chamou de "*neutralização da responsabilidade*"<sup>7</sup> no tocante às violações dos direitos humanos cometidas no passado.

Além disso, aderir a uma perspectiva escatológica, que, em termos hegelianos, acredita no avanço progressivo da história rumo a um fim, a um objetivo absoluto, demonstrando, com isso, "*uma capacidade real de transformação, [...] um impulso de perfectibilidade*"<sup>8</sup> seria admitir que a democracia apresenta-se como o "fim da história", uma espécie de síntese totalizante. Isso implica em admitir que todos os Estados necessariamente irão trilhar os caminhos do progresso em direção à democratização e que a adoção de regimes políticos distintos configura distorções a serem corrigidas, o que justificaria, inclusive, o emprego da violência. Convém notar que

esse impulso civilizador não se detém diante de obstáculos éticos ou morais, razão pela qual inúmeras catástrofes ocorreram durante esse processo histórico.

Em perspectiva um pouco diversa, porém convergente com a conclusão aqui apresentada, **Rubens Casara** aponta a superação do Estado Democrático de Direito por um modelo político que fomenta o engendramento de um "Estado Pós-Democrático", caracterizado pelo desaparecimento dos valores democráticos. Nos termos do autor, por *Pós-Democrático*, apoiado na expressão cunhada pelo cientista político britânico **Colin Crouch**, "*entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder*" ante a fusão entre o poder político e o poder econômico. Mais precisamente, "*no Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais como um conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, em elemento discursivo apaziguador*", porquanto se verifica, no âmbito das decisões políticas fundamentais, "*uma transferência do poder real*" para grupos restritos ligados ao fundamentalismo de mercado.<sup>9</sup>

No entanto, a despeito do brilhantismo da análise oferecida por **Casara**, vê-se que a expressão se situa novamente no interior da lógica hegeliana, da linearidade histórica, típica das interpretações eurocêntricas. Em diversos países do mundo, como no caso dos países latino-americanos, não foi possível sequer experimentar as conquistas sociais e democráticas dos países centrais, o que tornaria a expressão carente de uma densidade analítica para apreender as mazelas da periferia do capitalismo. Com seu peculiar rigor analítico, **Casara** percebe com acuidade esse dilema, ao reconhecer que "*o conceito de Crouch, porém, está condicionado por uma visão típica do Norte global e foi construído para um contexto marcado por tentativas mais consistentes de implementar um verdadeiro Estado do Bem-Estar Social*", o que revelaria a natureza ainda mais dramática e complexa das formações sociais nas quais "*a luta contra concepções abertamente autoritárias e pela concretização de direitos básicos ainda estava distante de ser dada como encerrada*".<sup>10</sup>

Por essa razão, opta-se por propor a *anocracia* como conceito que apresenta uma densidade analítica mais precisa, uma vez que abandona o otimismo derivado da lógica hegeliana consubstanciada na democracia como síntese absoluta e percebe mais claramente não apenas os déficits democráticos dos países da periferia do capitalismo, mas sua realização seletiva e sonhada ou até mesmo as suas impossibilidades de efetivação. Se não foi definitivamente realizado o projeto democrático moderno, em que medida seria possível falar em "pós-democracia"? Esses países viveram sempre imersos em regimes políticos historicamente ditatoriais ou que, mais atualmente, combinam em seu interior autocracia e democracia, ainda que, no plano formal, submetidos a uma Constituição democrática. Importa reconhecer, portanto, a ausência de uma linearidade histórica, uma vez que a *anocracia* pode perdurar indefinidamente nessas formações sociais, ou ainda, concluir-se que a *anocracia* pode vir a se consolidar como paradigma dominante de governo, inclusive nos países centrais, em especial nas políticas referentes à pobreza e ao tratamento de imigrantes ilegais.

Os assustadores índices de homicídios registrados nos últimos anos no Brasil atestam empiricamente que as relações sociais brasileiras estão atravessadas pela guerra. De maneira bastante evidente, a guerra se converteu em um exercício particular de política criminal, aterrissando nesse tipo de regime e impulsionando modelos de segurança pública que mobilizam as ideologias, os discursos e as práticas das agências encarregadas do exercício do poder punitivo.

Ao contrário da análise de **Marshall** e **Cole**, o país apresenta, segundo a conceituação aqui proposta, as características de uma *anocracia*, uma vez que permeada por elementos radicalmente antidemocráticos. Por essa razão, o incremento da militarização do controle social atrevesa a sociedade brasileira de tal forma



que resta inviabilizada a preservação dos direitos democráticos mais elementares, porquanto territórios inteiros vivem sob o regime

do “campo de concentração”, noutras palavras, sob o domínio do controle penal total e sem qualquer limite legal.

#### NOTAS

- <sup>1</sup> Este ensaio foi escrito em 2019, durante estágio pós-doutoral que realizamos na Universidade de Hamburgo, sob a supervisão do Prof. Dr. Sebastian Scheerer. Concordamos que o texto ficaria guardado, esperando uma futura conclusão. Resolvi encerrá-lo, porém, sem jamais concluí-lo, porque para todos nós que convivemos com Thiago e desfrutamos da sua amizade durante anos, seu trabalho prossigue e suas ideias permanecem vivas. Auf Wiedersehen, querido amigo
- <sup>2</sup> ORWELL, Georg. 1984. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1998, p. 200 e 36.
- <sup>3</sup> Idem, p. 200 e 36.
- <sup>4</sup> Sem adentrar profundamente no debate acerca da categoria fascismo, o que transbordaria ao objetivo do presente estudo, o que importa ressaltar é precisamente o fato de que os regimes políticos classificados como anocracias podem apresentar algumas características típicas dos regimes fascistas, o que não os transformaria, necessariamente, em regimes políticos totalmente semelhantes às experiências históricas dos fascismos europeus, cujas conjunturas concretas foram bastante diversas. SACCOMANI, Edda. Fascismo.

- In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). Dicionário de Política. Brasília: UnB, 2000, p. 466.
- <sup>5</sup> COLOMER, Josep M.; BANERJEA, David; MELLO, Fernando B. de. To Democracy Through Anocracy. *Democracy & Society*, Georgetown, v. 13, n. 1, p. 19-25, 2016.
  - <sup>6</sup> MARSHALL, Monty; COLE, Benjamin. Global Report on Conflict, Governance and State Fragility 2008. *Foreign Policy Bulletin*, Cambridge, v. 18, n. 1, p. 3-21, jan./2008.
  - <sup>7</sup> GÜNTHER, Klaus. Warum Transitional Justice auf die Feststellung strafrechtlicher Schuld angewiesen ist – Zwölf Thesen. In: NEUMANN, Ulfrid; PRITZWITZ, Cornelius; ABRÃO, Paulo et al. (Hrsg.), *Transitional Justice. Das Problem strafrechtlicher Vergangenheitsbewältigung*, Frankfurt am Main (Frankfurter Kriminalwissenschaftliche Studien 143, Peter Lang-Verlag) 2013. p. 271-285.
  - <sup>8</sup> HEGEL, Georg W. F. *Filosofia da história*. Trad. Maria Rodrigues & Hans Harden. Brasília: UNB, 1995, p. 53.
  - <sup>9</sup> CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 23.
  - <sup>10</sup> Idem, p. 24.

Autores convidados

# RACISMO DE ESTADO E JUSTIÇA PENAL JUVENIL: A BIOPOLÍTICA COMO FIO CONDUTOR DE UMA ANÁLISE CRÍTICA

*RACISM OF THE STATE AND JUVENILE CRIMINAL JUSTICE: BIOPOLITIC AS A CONDUCTIVE WIRE OF A CRITICAL ANALYSIS*

## Fernando Alberto Cavaleiro de Macedo Barra

Especialista em Direito Penal e Criminologia (UNINTER/ICPC). Bacharel em Direito (CESUPA). Advogado.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3333-1140>  
fernandobcmacedo@gmail.com.

## Samuel Lucky Lucyano Novaes Coelho

Graduando em Direito (CESUPA). Estagiário de Direito do MPPA.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6857-4540>  
samuel.lucyano.coelho@gmail.com

#### RESUMO

O artigo buscou compreender, por meio do pensamento foucaultiano, como a teoria biopolítica pode descortinar o racismo de Estado por trás da atuação concreta da Justiça Penal Juvenil brasileira. Primeiramente, foram estabelecidos alguns dos principais conceitos presentes na teoria de Michel Foucault sobre o paradigma biopolítico. Em seguida, a partir de um recorte historiográfico dos movimentos nacionais de eugenia, higienismo e criminologia racial - entre os anos de 1870 a 1945 - identificou-se a consolidação do racismo no modo biopolítico de governar a população negra brasileira. E ao final, realizou-se, com base nessa teoria, uma leitura qualitativa dos dados divulgados em 2018 pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), relativos ao encarceramento da juventude negra e parda no Brasil.

**Palavras-chave:** Racismo de Estado, Biopolítica, Justiça Penal Juvenil.

#### ABSTRACT

This article sought to understand, through Foucault's form of thought, how the biopolitical theory can reveal the racism of the State behind the concrete action of Brazil's juvenile Criminal Justice. At first, we've established some of main concepts of Foucault's theory about the biopolitical paradigm. Then, from a historiographic clipping of the eugenic national movements, the social hygiene movement, and racial criminology of the 1870's and 1945, the consolidation of racism in the biopolitical of governing the Black Brazilian population was found. Finally, a qualitative reading of a 2018 data released by the *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*, based on the Black and Brown's youth incarceration in Brazil.

**Keywords:** Racism of the State, biopolitics, youth criminal justice.

#### 1. Introdução

A violência é um dado com que parcela significativa da população brasileira tem de conviver desde a colonização. A partir dos anos de

1970, porém, começaram a surgir estudos voltados à emancipação dessa população, vítima do racismo individual e estrutural. Um dos trabalhos mais impactantes nessa área é o de **Michel Foucault**,